Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.090 - SP (2019/0019704-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PRADOPOLIS
ADVOGADO	:	EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO(S) - SP050644

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com base no art. 105, III, alínea "c", da CF/1988, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 60):

> RECURSO - Efeitos - decisão que julga improcedentes o embargos à execução de sentença - Hipótese que se enquadra na exceção prevista no art. 520 do CPC, V, do o CPC - ausência de risco de lesão grave e difícil reparação aos cofres púbicos - recebimento apenas no efeito devolutivo - Recurso improvido.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Alega a agravante, nas razões do especial, a existência de dissídio jurisprudencial ao argumento de que o STJ possui compreensão firmada no sentido de que seria incabível a execução provisória contra a Fazenda Pública.

A negativa de admissibilidade teve por fundamento a ausência de demostração do dissídio na forma prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

Como consignado pelo juízo de admissibilidade, verifica-se que, no caso, o indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte agravante apenas transcrevera as ementas dos julgados que entenderam favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
> 1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento.

Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte Superior possui orientação de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu no caso.

3. Não se conhece do recurso alicerçado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente deixa de cumprir as formalidades contidas no art. 255, § 1º, do RISTJ, deixando de demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados.

4. A decisão impugnada não exigiu sejam idênticos os casos reportados no aresto combatido e nos acórdãos paradigmas, mas, sim, que possuam similitude, a qual se reporta à semelhança. Ocorre que, na situação destes autos, inexiste tal semelhança, desde quando ficou claro que o Tribunal de origem não tratou do tema da compensação dos honorários, mantendo simplesmente a sistemática de distribuição do ônus sucumbencial entre as partes, tendo em vista a parcela de decaimento do pedido, enquanto os precedentes colacionados como paradigmas dizem respeito à impossibilidade de compensação da verba honorária arbitrada em sucumbência recíproca, em virtude de sua natureza alimentar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.619.570/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator